

## **PANORAMA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NOS PAÍSES AFRICANOS DE LÍNGUA PORTUGUESA (PALOP) NO PERÍODO PÓS-INDEPENDÊNCIA**

**RONUALDO MARQUES**

[ronualdo.marques@gmail.com](mailto:ronualdo.marques@gmail.com)

Doutor em Educação. Mestre em Ensino de Ciências. Graduação em Pedagogia e Ciências Biológicas. Membro do Grupo de Pesquisa sobre Educação Ambiental e Cultura da Sustentabilidade e do Centro de Educação Ambiental e Preservação do Patrimônio (CEAPP-IPHAN-UFPR). Professor da Educação Básica do Município de Pinhais (Brasil). <https://orcid.org/0000-0001-6681-9914>.

**MARILIA ANDRADE TORALES CAMPOS**

[mariliat.ufpr@gmail.com](mailto:mariliat.ufpr@gmail.com)

Doutora em Ciências da Educação. Professora Associada da Universidade Federal do Paraná (Curitiba/Brasil). Mestre em Educação Ambiental, Pedagoga. Diretora do Centro de Educação Ambiental e Preservação do Patrimônio (CEAPP). Lider do Grupo de Pesquisa em Educação Ambiental e Cultura da Sustentabilidade. Coordenadora Adjunta da Rede Lusófona de Educação Ambiental. Bolsista Produtividade em Pesquisa (CNPq/Brasil). <https://orcid.org/0000-0002-4026-6239>.

### **Resumo**

Esta pesquisa inscreve-se no âmbito e na intersecção entre os campos da Educação Ambiental e das políticas públicas educacionais, a partir de um diálogo entre seus princípios e fundamentos. O foco recai sobre o contexto dos PALOPs (Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique e São Tomé e Príncipe). Este estudo objetiva apresentar um panorama da construção do campo da Educação Ambiental como política pública, ou como um debate que exige a formação de cidadãos mais críticos e atuantes sobre as questões ambientais. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa qualitativa baseada em uma análise documental de natureza interpretativa. A revisão analítica se deu mediante a consulta aos documentos normativos, legislações, planos de ação e outros materiais relevantes à construção das políticas públicas de Educação Ambiental. Com base nos resultados obtidos, percebe-se que a Educação Ambiental está presente nas políticas dos PALOPs, porém de forma desigual e, em alguns países, ainda em estágio inicial. Observa-se sua inclusão em leis que tratam do direito ao meio ambiente, mas com pouca ênfase em ações que favoreçam políticas públicas específicas e estratégias para sua efetiva implementação. A implementação de políticas públicas robustas de Educação Ambiental é fundamental para fortalecer as estratégias educativas nos PALOPs e reafirmar sua importância para o desenvolvimento social e a construção de sociedades mais sustentáveis. As respostas à crise ambiental planetária exigem ações equitativas de todas as sociedades. A análise evidencia a necessidade de aprimorar e implementar políticas ambientais que promovam inovações nos sistemas educativos, visando à formação cidadã para a construção de sociedades mais sustentáveis nos PALOPs.

### **Palavras-Chave**

PALOPs, Educação Ambiental, políticas públicas.



## Abstract

This research falls within the scope and intersection between the fields of Environmental Education and educational public policies, based on a dialog between their principles and foundations. The focus is on the PALOP context (Angola, Cape Verde, Guinea-Bissau, Mozambique and São Tomé and Príncipe). This study aims to present an overview of the construction of the field of Environmental Education as a public policy, or as a debate that demands the formation of more critical and active citizens on environmental issues. Methodologically, this is a qualitative study based on an interpretive documentary analysis. The analytical review was carried out by consulting normative documents, legislation, action plans and other materials relevant to the construction of public environmental education policies. Based on the results obtained, it can be seen that Environmental Education is present in the policies of the PALOPs, albeit unevenly and, in some countries, still at an early stage. It is included in laws that deal with the right to the environment, but with little emphasis on actions that favor specific public policies and strategies for their effective implementation. The implementation of robust public policies on Environmental Education is fundamental to strengthening educational strategies in the PALOPs and reaffirming their importance for social development and the construction of more sustainable societies. Responses to the planetary environmental crisis require equitable action by all societies. The analysis highlights the need to improve and implement environmental policies that promote innovations in education systems, with a view to training citizens to build more sustainable societies in the PALOPs.

## Keywords

PALOPs, Environmental Education, public policies.

## Como citar este editorial

Marques, Ronualdo & Campos, Marília Andrade Torales (2024). Panorama das Políticas Públicas de Educação Ambiental nos Países Africanos de Língua Portuguesa (PALOP) no Período Pós-Independência. *Janus.net, e-journal of international relations*. VOL15 N1, TD1 – Dossiê temático – “Rede Lusófona de Educação Ambiental: perspectivas de cooperação para construir respostas sociais a uma crise socioambiental global”. Setembro de 2024. DOI <https://doi.org/10.26619/1647-7251.DT0224.3>.

**Artigo recebido em 30 de junho de 2024 e aceite para publicação em 20 de julho de 2024.**





## **PANORAMA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NOS PAÍSES AFRICANOS DE LÍNGUA PORTUGUESA (PALOP) NO PERÍODO PÓS-INDEPENDÊNCIA**

**RONUALDO MARQUES**

**MARÍLIA ANDRADE TORALES CAMPOS**

### **Introdução**

A África lusófona é constituída pelos países africanos de língua oficial portuguesa (acrónimo PALOPs), nomeadamente, constitui-se por Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique e São Tomé e Príncipe. Mais recentemente, a partir de 2014, a Guiné Equatorial também foi reconhecida como integrante deste grupo, mas, neste estudo, este país não será considerado devido a sua integração recente e aos poucos dados sobre o campo da Educação Ambiental a que tivemos acesso neste contexto. Os PALOPs formam uma organização regional, baseada em suas identidades culturais, históricas e económicas, fortemente marcada por um longo período colonial português e por interesses comuns, relacionados ao seu desenvolvimento, principalmente no período que decorre após a independência (década dos anos 1970). Embora encontrem-se espalhados pelo continente africano, como marca de seu passado colonial, estes países tem a língua portuguesa como idioma oficial, o que denota a existência de uma possibilidade de comunicação favorecedora do diálogo e de processos de cooperação multilaterais. Os PALOPs constituíram-se como uma organização geopolítica regional desde 1979, logo após a independência da África portuguesa, com o objetivo de formar um espaço de cooperação político-diplomática e de solidariedade entre os Estados membros.

A partir destas ações, mais ou menos contínuas e sistematizadas, de cooperação política e diplomática, os PALOPs iniciaram, com diferentes condições e contextos sociais internos, um processo de reconstrução dos países a partir daquilo que havia restado da cultura colonial e das tradições locais, numa amalgama repleta de disputas pelo poder e fortes desigualdades sociais. Neste período, dentre os desafios que se colocavam a população e aos governos, estava a reconstrução dos sistemas de ensino, que durante o período colonial, foram de pouco acesso a população local, tendo em vista que a formação era prioritariamente oferecida aos cidadãos portugueses. Em que pesem as muitas



dificuldades existentes para que as ex-colônias pudessem se reestruturar política e economicamente, a educação foi considerada como uma estratégia para a qualificação da população, que até então, havia sido excluída do processo de escolarização.

Considerando este contexto histórico, direcionamos o olhar para o campo das políticas públicas para compreender como a Educação Ambiental se configura neste contexto e de que maneira vai se ampliando como estratégica para o desenvolvimento dos PALOPs. Neste sentido, valeria sublinhar que partimos da compreensão de que a Educação Ambiental é uma dimensão integrante da Educação, que exerce um papel fundamental na para repensar a relação entre as sociedades e a natureza, atribuindo novos contornos para a formação humana e a construção de novos padrões civilizatórios (Dias & Pinto, 2019).

Assim, ao abordar a Educação Ambiental como uma dimensão da educação, aponta-se para a possibilidade de contribuir na construção de um processo axiológico em que novos valores sejam capazes de pautar as relações entre os seres humanos e os não-humanos, em relação ao seu ambiente de vida. Ao criar mecanismos de formação da cidadania e de fortalecimento de ações coletivas, talvez fosse possível avançar na busca por alternativas que sejam mitigadoras dos efeitos da crise ambiental local e global que decorre, em boa parte, de dos impactos ambientais causados por um modelo desenvolvimento econômico capitalista. Tal modelo, sobretudo e muitas vezes de forma injusta, afeta as populações humanas mais vulneráveis, o que demanda o reforço da sua capacidade de resiliência e de resistência para (re)agir coletivamente. Nesse contexto, considera-se que “a educação é tanto um objetivo em si mesmo como um meio para atingir outros indicadores que afetam diretamente o desenvolvimento social, intelectual, cultural e econômico de um país” (Unesco, 2017: 1), pois suas ações estão para além dos resultados dos sistemas educativos, já que elas promovem um processo amplo de formação humana, tão fundamental ao avanço e ao aprimoramento civilizatório.

Para compreender a evolução da Educação Ambiental nas políticas públicas dos PALOPs se procedeu um trabalho de análise documental com base na consulta as leis, diretrizes, planos de ação, decretos, dentre outros documentos que serviram de base para as reflexões desenvolvidas nesta pesquisa. Os dados foram analisados com suporte em Borges (2007), Deus e Madre (2021) e Schmidt, Guerra, Ramos-Pinto (2017). Para a sistematização dos resultados da pesquisa, elaborou-se um panorama das políticas públicas concernente a Educação Ambiental no período pós-independência dos PALOPs, que ocorreu a partir dos anos de 1974 e 1975<sup>1</sup>. Esse esforço permitiu melhor compreensão sobre os rumos que foram sendo tomados nos processos de construção e de implementação de políticas públicas no campo do meio ambiente e da Educação Ambiental no âmbito dos PALOPs.

<sup>1</sup> A Guiné-Bissau teve sua independência declarada unilateralmente em 23 de setembro de 1973, porém reconhecida em 10 de setembro de 1974, sob a denominação de República da Guiné-Bissau. Moçambique conquistou a independência em 25 de junho de 1975, sob a denominação de República Popular de Moçambique. Cabo Verde tornou-se independente em 5 de julho de 1975, como República de Cabo Verde. São Tomé e Príncipe em 12 de julho de 1975, com a denominação de República Democrática de São Tomé e Príncipe. Angola, em 11 de novembro de 1975, tornou-se independente sob a República Popular de Angola.



Nesse sentido, compreendemos que as políticas públicas “são ações do Estado que visam concretizar os direitos e garantias fundamentais e aqueles que estão previstos na ordem social, visto que são meios para efetivação de direitos” (Raymundo, 2021: 57). Sendo assim, as políticas públicas correspondem a um conjunto de estruturas coordenadas pelo Estado (nas diversas escalas de atuação) para o enfrentamento de problemas públicos (Souza, 2006). Esse conjunto de estruturas, pode ser interpretado a partir de seus instrumentos, tais como são os documentos legais e normativos que balizam a atuação das políticas públicas. Portanto, sobre eles nos debruçaremos para compor um panorama do campo da Educação Ambiental desde a realidade social e histórica dos países africanos de Língua Portuguesa.

## Metodologia

O objetivo deste estudo é apresentar um panorama da construção do campo da Educação Ambiental como política pública, ou como um debate que exige espaço nas agendas das políticas públicas dos PALOPs para a formação de cidadãos mais críticos e atuantes sobre as questões ambientais. Para isto, utilizou-se uma metodologia de corte qualitativo, com o uso da análise documental de natureza interpretativa com base no levantamento documental (Calado; Ferrera, 2015).

A análise documental se deu mediante a consulta as leis, diretrizes, planos de ação, decretos entre outros documentos que apontassem a construção das políticas públicas que colocam a Educação Ambiental no cerne do debate e que contribuem para o desenvolvimento dos países nas questões culturais, econômicas, ambientais, educacionais entre outras. Pela quantidade e diversidade de materiais encontrados, recorreremos a Ludke e André (2015), para reconhecer que o procedimento do pesquisador na abordagem qualitativa é estar atento à multiplicidade de dimensões de uma determinada situação ou problema para encontrar princípios subjacentes ao fenômeno estudado e situar as suas descobertas num contexto mais amplo, dentro do qual o fenômeno possa ser interpretado e compreendido.

## A Educação Ambiental nas políticas públicas nacionais dos PALOPs

Nesta seção, apresentar-se-á o panorama da trajetória de construção das políticas públicas de Educação Ambiental em cada país integrante dos PALOPs, buscando descrever as políticas públicas que orientam o campo da Educação Ambiental e fortalecem as ações dos educadores ambientais e demais atores que contribuem, de uma maneira ou de outra, para a concretude dos objetivos do ideário ambientalista.

Num primeiro momento, realizou-se um levantamento das estratégias, políticas e medidas em vigor nos países africanos de língua oficial portuguesa PALOPs. Esses dados estão organizados nas seções a seguir.



## Angola

Angola não faz qualquer menção ao Ambiente em sua primeira Constituição da República Popular da Angola (*Diário da República*, 1975) após a sua independência. O direito ao ambiente e os mecanismos de proteção com responsabilidade do estado aparece após a revisão da 2ª versão da Constituição da República de Angola (República da Angola, 1992) e reafirmado na 3ª versão da Constituição da República da Angola – CRA (República da Angola, 2010) os aspectos ligados ao Direito do Ambiente tiveram um tratamento constitucional, com a assunção por parte do Estado de que a proteção do ambiente e dos recursos naturais constitui sua “tarefa fundamental”, por força da inscrição desta missão no Art.º 21 da CRA na alínea m) Promover o desenvolvimento harmonioso e sustentado em todo o território nacional, protegendo o ambiente, os recursos naturais e o patrimônio histórico, cultural e artístico nacional (República da Angola, 2010).

Em 1998, com a aprovação da Lei de Bases do Ambiente (LBA), via Lei nº 5/1998 o ambiente é reiterado no Art.º 20, em que “o ambiente constitui um direito de todos, um bem de uso comum dos cidadãos, essencial para uma sadia qualidade de vida, razão pela qual o poder público e a coletividade têm o dever de o defender o preservar ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações” (Angola, 1998). Nesta lei, a Educação Ambiental surge ao ser consagrada como um dos instrumentos de proteção do ambiente.

A partir da LBA, a Educação Ambiental entrou na agenda das políticas públicas de Angola. Nesse contexto o governo angolano buscou parceria com o Brasil por reconhecer a *experiência brasileira na estruturação e implementação de seu Sistema Nacional de Educação Ambiental e de seu Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA)*. Assim, Angola e Brasil assumiram um acordo de cooperação econômica, científica e técnica entre o Ministério do Meio Ambiente do Brasil (MMA) com o Governo da República Popular de Angola em 2006, através do Projeto de Fortalecimento da Educação Ambiental em Angola, que tinha como proposição enfatizar ações de educação e revisão dos currículos dos diferentes subsistemas de ensino. Tomaram em seu escopo o compromisso de formar professores e de conscientizar a população sobre os diferentes aspectos que compõem a problemática ambiental em escalas global e local.

Nesse cenário de preocupação com ações no campo da educação, que tinham como estratégia a revisão dos currículos dos diferentes subsistemas de ensino, foi criado o Ministério do Meio Ambiente (MINAMB) em 2009. A instituição deste novo espaço institucional e ampliou as possibilidades relacionadas ao setor ambiental, tendo em vista a existência de uma estrutura específica de apoio institucional, fundamental para promover as estratégias ambientais do país.

Com a criação do Ministério do Meio Ambiente e dos programas de apoio as questões relacionados ao ambiente, Angola aprovou em 2009, o Estatuto Orgânico do Ministério do Ambiente pelo Decreto-Lei n.º 4/09 de 18 de maio de 2009, que reafirmava o caráter da Educação Ambiental no art.º 1 como natureza do Ministério do Ambiente, e na sequência, no art.º 2 indicava as atribuições na alínea a) infere que nos domínios das atividades em geral do Ministério do Ambiente cabe a este “a) coordenar, elaborar e



fiscalizar a execução de estratégias e políticas de educação ambiental” (Angola, 2009: 2).

Nessa tessitura, é possível perceber que a Educação Ambiental em Angola se encontra presente, mesmo que de forma pontual, em leis e dispositivos legais ligados ao Direito ao Ambiente e inserida na 1ª, 2ª e na 3ª versão do Plano Nacional de Desenvolvimento (PND) com vigência entre 2018 e 2022 (República da Angola, 2018). Neste documento a Educação Ambiental aparece dentre as ações previstas na Política de Sustentabilidade Ambiental, Prevenção de Riscos e Proteção Ambiental e Saneamento Básico.

Em 2022, Angola aprovou a Estratégia Nacional de Educação Ambiental (2022 – 2050) sob o Decreto Presidencial nº 149/22 de 09 de junho de 2022 (*Diário da República*, 2022). Essa estratégia tem como objetivo promover o desenvolvimento de planos e ações focados na criação de uma cidadania ambiental, caracterizada pela conscientização dos cidadãos sobre a relevância do seu papel na proteção do ambiente e do desenvolvimento sustentável, bem como pela mudança dos hábitos que se formam direta ou indiretamente produzem efeitos nocivos para o ambiente.

## Cabo Verde

Cabo Verde, assim que se tornou independente, aderiu ao Comitê interestadual para a Luta Contra a Seca no Saahel<sup>2</sup> (CILSS), que tinha por objetivo criar políticas e ações que pudessem combater os efeitos e flagelos da seca e do deserto do Saara no oeste africano. Em agosto de 1986, foi realizada a Conferência de Dakar com a participação de todos os chefes de Estado dos países membros do CILSS, nesta oportunidade “os países membros do CILSS lançam um Programa de Educação Ambiental, o Programa de Formação e Informação para o Ambiente – PFIE, que tinha como pretensão envolver os sistemas educativos na luta contra a desertificação” (República de Cabo Verde, 2004a:161).

Neste mesmo período, foi realizada a Reforma do Sistema Educativo de Cabo Verde (1990). Esta reforma foi balizada com a aprovação da Lei de Bases do Sistema Educativo, em 29 de dezembro de 1990 pela Lei nº 103/III/90 (Cabo Verde, 1990). Segundo Borges (2007), o Programa de Formação e Informação para o Ambiente (PFIE), esteve presente nos sistemas de ensino saheliano e marca a introdução plena da Educação Ambiental, de forma transversal e interdisciplinar, em Cabo Verde.

Em 1992, foi aprovada a nova Constituição da República, em que se estabelece no artigo 7º, alínea k, a tarefa do Estado de “proteger a natureza, os recursos naturais e o meio ambiente...”, e no art.º 72 (artigo 73.º na revisão de 2010) o direito ao ambiente, que “consagra a todos o direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender e o valorizar” (alínea 1). A Educação Ambiental é contemplada no art.º 73, que regulamenta e garante o direito ao ambiente incumbindo aos poderes públicos o

<sup>2</sup> O CILSS, foi criado em 1974, constituído por 9 países do Oeste africano (Burkina Faso, Cabo Verde, Gâmbia, Guiné Bissau, Mali, Mauritânia, Níger, Senegal e Tchad) todos localizados na orla do deserto do Saara.



direito de: “promover a Educação Ambiental, o respeito pelos valores do ambiente, a luta contra a desertificação e os efeitos da seca” (República de Cabo Verde, 1990).

Nesse contexto, a Educação Ambiental se tornou um imperativo constitucional e encontra-se consignada na 1ª Lei de Bases do Ambiente, Lei n.º 86/IV/93 de 26 de julho, que definiu as Bases da Política do Ambiente, e foi então introduzido nos programas do então governo, uma vertente ambiental de abordagem transversal na política ambiental, numa aposta em que todos os cidadãos(ãs) tornassem responsáveis pelo seu ambiente comunitário.

Em 1994 foi criado um instrumento nacional para a gestão do ambiente como gestão estratégica (Plano de Ação Nacional para o Ambiente - PANA I), que espelhou a política de meio ambiente e desenvolvimento sustentável de forma integrada, com a pretensão de abranger a todos os níveis de formação e da sociedade civil num horizonte de dez anos (1994-2004), com a disposição de despertar a consciência para as questões ambientais dos cidadãos(ãs) de Cabo Verde, trazendo-os para o debate público sobre as preocupações e as questões relativas ao meio ambiente.

Em 2003, foi elaborado o Plano de Ação Nacional para o Ambiente - PANA II, com suporte institucional pela Direção Geral do Ambiente, estabelecendo projetos e identificando os principais problemas ambientais, e lançando vários subplanos de ações, para serem implementados durante o período que cobre um horizonte temporal de 2004 a 2014 (República de Cabo Verde, 2004b).

Dentre os vários subplanos que integram o PANA II, encontra-se o Plano Ambiental Intersetorial – Ambiente e Educação, Formação e Informação e Sensibilização (PAIS - Educação), cujo propósito foi o de “integrar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e de formação, tanto no formal como no setor informal e no não-formal” (Borges, 2007: 18), visando constituir “uma população formada, informada e comprometida com o desenvolvimento sustentável”, a fim de alcançar os compromissos orientadores da Educação Ambiental adotados nas conferências internacionais.

A partir de 2013, o Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território de Cabo Verde concebeu o Plano Nacional de Educação Ambiental - PNEA (2013-2022), cujo objetivo geral é: “dotar o país de um instrumento orientador da implementação das políticas nacionais traçadas no domínio da Educação Ambiental como forma de promover maior cidadania ecológica, assegurar a gestão e a utilização sustentável dos recursos ambientais e de contribuir para uma melhor qualidade ambiental e para o desenvolvimento sustentável e estratégico do país” (República de Cabo Verde, 2013: 303).

Segundo Martins (2016) o Plano Nacional de Educação Ambiental (PNEA) na sua gênese tinha como grupos alvos de Educação Ambiental as instituições que comunicam e trabalham diretamente com o público, a população e as comunidades, visto que estes grupos têm “a função de educar, de formar ou simplesmente informar, ou ainda inerente ao seu papel econômico e social, intervêm no meio ambiente, como valor de uso e/ou de utilidade pública ou privada” (Martins, 2016: 67).





## Guiné Bissau

Na Guiné Bissau, após sua independência, as questões ambientais foram sendo construídas por meio de diversos dispositivos legais relacionados as leis do direito ao ambiente adentrando a década de 80. Estes primeiros instrumentos e dispositivos em formas de leis não compreendiam o ambiente como direito de todos e não trazia orientações específicas sobre a proteção do meio ambiente.

A pouca atenção dada pelo governo nos momentos iniciais da reestruturação pós-independência, os conflitos e as instabilidades políticas na Guiné-Bissau foram fatores-chave para o desenvolvimento tardio das políticas ambientais e dos seus instrumentos no país, visto que a época colonial foi marcada pela exploração dos recursos naturais, resultando na degradação de ecossistemas e desaparecimento de florestas primárias. O processo da luta de libertação teve um impacto profundo nas florestas guineenses, pois degradou muitas zonas com as bombas utilizadas e as movimentações, e também fez com que muitos animais fugissem para territórios de países vizinhos. E mesmo depois da independência, “a área ambiental foi jogada em segundo plano, o que acabou influenciando na atual situação das políticas ambientais e de seus instrumentos. Esses instrumentos são extremamente necessários para a proteção ambiental no território guineense” (Bathillon, 2018: 34).

Em 1984, a Guiné Bissau aprovou a nova Constituição da República da Guiné Bissau (revisada em 1996). Este documento traz entre os seus princípios fundamentais, natureza e fundamentos do Estado em que refere o meio ambiente como dever do Estado. Esta afirmativa é ratificada no Art.º 15, ao dizer-se que cabe ao Estado “promover o bem-estar físico e mental das populações e a sua equilibrada inserção no meio socioecológico em que vivem” (República de Guiné Bissau, 1984).

Na Guiné-Bissau, a década dos anos 1990 foi marcada pela formulação e fixação de um conjunto de leis voltadas ao regime econômico para regulamentar o processo de exploração dos bens naturais, pois estes provocavam fortes impactos sobre os ecossistemas. Assim, foram criadas as seguintes legislações: Lei das Florestas (*Decreto-Lei n.º 4-A/91, de 29 de outubro de 1991*) de 1991; Código das Águas, de 1992; Regime do Turismo, Gestão Hoteleira e Atividades Similares, de 1992; Código das Minas, de 1994; Lei Geral das Pescas, de 1994, e o seu Regulamento, de 1996; Lei Quadro das Áreas Protegidas, de 1997; Lei da Terra, de 1998 (Cruz, 2000: 128).

De acordo com Falcão (2021), um dos primeiros atos de inserção da agenda ambiental das políticas ambientais da Guiné Bissau foi à criação do Conselho Nacional do Ambiente, instituído pelo Decreto n. 24/92, responsável pela adoção de medidas do sistema nacional do meio ambiente. Este conselho era composto por representantes do governo e das organizações da sociedade civil e adotou um modelo de funcionamento baseado em colegiado. Seguindo a mesma perspectiva estruturante das políticas públicas ambientais, em 1996, a Direção Geral do Ambiente foi criada com o objetivo de conservar, proteger e melhorar o ambiente para as gerações presentes e vindouras.



No ano seguinte, em 1997, surgiu o Ministério do Desenvolvimento Rural, dos Recursos Naturais e do Ambiente, cuja atribuição é a coordenação das ações ambientais no país, bem como a definição e execução de políticas públicas do Estado guineense em matéria do meio ambiente. Em 1999, a questão ambiental voltou a estar presente na agenda das políticas públicas, com a criação da Secretaria de Estado do Turismo, Ambiente e Artesanato, que tinha por finalidade: planejar, coordenar e executar políticas públicas de promoção e fomento ao turismo, formular diretrizes, programas e projetos relativo ao turismo no âmbito nacional, regional e setorial.

Oliveira (2020), afirma que nas décadas de 70, 80, 90, 2000, as maiores contribuições da Educação Ambiental se deram no âmbito de atuação das Organizações Não Governamentais (ONGs), que desenvolveram atividades, projetos e programas de Educação Ambiental na educação não-formal ou informal, em áreas protegidas e comunidades, com financiamento de parceiros internacionais. Estas ONGs foram, sem dúvida, as responsáveis pela capacitação da maior parte da população acerca da Educação Ambiental, pois foi por meio do "do planejamento e execução de uma extensa lista de ações de Educação Ambiental não-formal e informal, usando ações inovadoras e motivando as pessoas para serem cidadãos cada vez mais comprometidos com as questões ambientais" (Oliveira, 2020: 40) que houve um avanço no campo da Educação Ambiental no país.

Em 2010, com a aprovação da Lei de Bases do Sistema Educativo (LBSE), a Educação Ambiental foi inserida na educação escolar, como temática a ser desenvolvida como um objetivo específico inserido na 3ª fase do Ensino Básico/primário, que compreende a 5ª e 6ª classes (Art.º 15) da Educação Geral (República de Guiné-Bissau, 2010). No ano seguinte, em 2010, a Assembleia Nacional Popular da Guiné-Bissau aprovou no dia 14 de dezembro a Lei n.º 1/2011, a Lei de Bases do Ambiente. A Lei de Bases do Ambiente - LBA (República de Guiné-Bissau, 2011) é considerada a Lei-mãe e Geral do Ambiente, pois traz grandes linhas orientadoras da política do setor do ambiente no país.

A Lei de Bases do Ambiente estabeleceu as linhas orientadoras das políticas públicas e as ações sobre o ambiente na Guiné Bissau, estando a Educação Ambiental contemplada no art.º 5, que a estabelece nos seus princípios específicos, nas seguintes alíneas:

*j) Acesso ao Sistema Educativo e Formativo todos devem ter à educação e formação ambiental, instrumentos indispensáveis ao aumento da capacidade dos cidadãos para concretizar as tarefas que lhes competem na construção de um ambiente de qualidade e na garantia de um desenvolvimento durável. Incumbe ao Estado assegurar a inclusão do componente ambiental na educação básica e na formação profissional, bem como os meios para sua divulgação e ainda na alínea j) A educação e formação ambiental (República de Guiné-Bissau, 2011).*

O Art.º 28, trata da Educação Ambiental como meio de: "i) Informação, Educação e Comunicação Ambiental" dentro dos instrumentos da Política e Gestão Ambiental na Lei de Bases do Ambiente de 2011. E, no art.º 41 está referenciada como direito à Educação



na qual “todas as pessoas têm direito de acesso à educação ambiental com vista a assegurar uma eficaz participação na gestão do ambiente” (República de Guiné-Bissau, 2011). Portanto, constata-se que a Educação Ambiental está presente em dispositivos legais que relacionam o Direito ao Ambiente, porém ainda não se constituiu como uma política específica, consolidada como uma política nacional na Guiné-Bissau.

## Moçambique

No caso de Moçambique, após a independência em 1975, houve uma Guerra Civil que devastou o país no período compreendido entre os anos de 1977-1992, ou seja, durante 15 anos a população esteve submetida a uma violenta disputa entre as Forças Armadas de Defesa de Moçambique (FADM) e a Resistência Nacional de Moçambique (RENAMO). Nessa fase da recente história moçambicana, tanto a relação entre a sociedade e o Ambiente, como direito da população ao sistema de ensino, sofreram muito com os impactos geopolíticos do conflito armado. Por certo, o país também teve um atraso em seu processo de desenvolvimento, com um conseqüente prejuízo socioeconômico, pois Moçambique foi assolada por impactos de diferentes naturezas, especialmente em relação à economia e ao meio ambiente, o que reforçou suas desigualdades sociais e tornou ainda mais difícil o processo de reconstrução do país depois do período colonial português.

Posteriormente, com o país arrasado pela miséria econômica e carente de políticas públicas capazes de atender as necessidades mínimas da população e ainda, sob os desmandos na exploração dos recursos naturais com o regresso das populações ao campo, enfrentou “uma das mais severas secas e cheias do século 20, tornando a população ainda mais vulnerável” (Maxlhaieie & Vieira, 2020: 129). Este período da história moçambicana agravou diversos problemas sociais e afetou a garantia de direitos mínimos, como acesso a educação e ao sistema de saúde.

Ao que pese todo esse contexto desfavorável, as políticas públicas na área ambiental foram introduzidas no país a partir da Constituição da República de 1990, que traz leis que faziam referência a vários aspectos, tais como o direito ao ambiente presente na Constituição da República de 1990 (República de Moçambique, 1990), revisada em 2004. O texto constitucional dispõe sobre o Direito ao Ambiente no art.º 90, ao afirmar que “todo o cidadão tem direito de viver num ambiente equilibrado e o Estado tem o dever de o defender”. Em consequência disso, no artigo 117, a Educação Ambiental é abordada no trecho que define que “o Estado deve promover iniciativas para garantir o equilíbrio ecológico e a conservação e preservação do meio ambiente visando a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos”. Nesse mesmo artigo, incumbe ao Estado o dever de garantir o direito ao ambiente no quadro de um desenvolvimento sustentável, e que o mesmo deve adotar políticas visando “promover a integração dos valores do ambiente nas políticas e programas educacionais”, inciso c da alínea 2 do art.º 117 (Silveira, 2011).

Em 1995, Moçambique aprovou a Política Nacional do Ambiente (PNA) pela Lei n.º 5/95 (República de Moçambique, 1995), na qual o governo reconhece de forma clara e inequívoca a interdependência entre o desenvolvimento e o ambiente. A PNA traz nos



seus princípios a educação e divulgação ambiental como forma de “desempenhar um papel fundamental na criação e elevação da sensibilidade dos cidadãos para o seu crescente envolvimento na procura de soluções para os problemas ambientais” (princípio 2.3.5). Dessa forma, a estratégia de Educação Ambiental para o país passa por “proporcionar uma educação ambiental extensiva a todos os níveis do sistema educativo ou sistemas de ensino” (República de Moçambique, 1995).

Em 1997, foi aprovada a Lei do Ambiente a Lei n.º 20/97, de 1 de outubro, que definiu as bases legais para a utilização e gestão corretas do ambiente e seus componentes, com vista à materialização de um sistema de desenvolvimento sustentável no país. Esta lei apresenta a Educação Ambiental no Art.º 20, que trata do Direito a Educação e incumbe o Estado a “(...) assegurar uma correta gestão do ambiente e a necessária participação das comunidades, o Governo deve criar, em colaboração com órgãos de comunicação social, mecanismos e programas para a Educação Ambiental formal e informal” (República de Moçambique, 1997).

Assim, desde 1983, com a criação do Sistema Nacional de Ensino (SNE) até os dias atuais, o sistema educativo moçambicano, passou por importantes reformas. Uma delas foi realizada em 1992 e a mais recente em 2018, que definiram e reafirmaram os princípios fundamentais que regem a educação moçambicana. A partir dessas reformas o país buscou instituir um conjunto de políticas, estratégias e ações com vista a operar mudanças qualitativas no Sistema Educativo.

Contudo, desde a criação do SNE, que buscava consolidar uma nova fase na educação em Moçambique, nenhuma das reformas definiu com clareza a questão da Educação Ambiental, tal qual foi referido na Lei do Ambiente (Lei n.º 20/97), que determina que o Estado crie mecanismos para a Educação Ambiental formal e informal. Essa situação leva-nos a concluir que a Educação Ambiental não teve a devida atenção por parte das políticas públicas e os efeitos, conforme poderia ser esperado, não foram positivos.

Tendo em vista a complexidade dos problemas enfrentados pelo país, o governo de Moçambique buscou implementar um Plano de Ação para a redução da pobreza absoluta (PARPA II – 2006 a 2009), a partir da revisão do plano homônimo dos anos 2001-2005, cujo objetivo era o de diminuir a incidência da pobreza de 54% em 2003 para 45% em 2009 (República de Moçambique, 2006). A execução desse plano foi comandada pela Iniciativa Pobreza e Meio Ambiente (IPMA), na composição de uma iniciativa conjunta desenvolvida pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e pelo Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUMA), com financiamento pelo Banco Mundial.

Assim, a Educação Ambiental estava incluída no PARPA II dentre outros temas transversais, sendo citada como umas das grandes prioridades ambientais em Moçambique, o que atribuiu subsídio e amparo legal para a sua implementação. No entanto, ainda hoje, o país carece de uma política ou estratégia de Educação Ambiental capaz de clarificar e comprometer os governos e a população com a sua implementação em todo território.



Schmidt, Guerra e Pinto (2017), em um estudo realizado no contexto da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), evidenciam que a Educação Ambiental em Moçambique é reafirmada em outras leis ligadas ao direito do ambiente, tais como documentos oficiais de regulação e da Direção de Avaliação de Impacto Ambiental (2004, 2006, 2015). Também aparece na Lei do Ordenamento do Território (1998), Lei da Proteção, Conservação e Uso Sustentável da Diversidade Biológica (2011).

Outrossim, com base nos dados apresentados, seria possível dizer que a Educação Ambiental está incorporada em alguns documentos orientadores das políticas públicas moçambicanas, porém, não há até o presente momento um quadro próprio que leve a construção de uma política específica de Educação Ambiental estando essa muitas vezes em segundo plano, o que, pouco favoreceria sua garantia e aplicabilidade.

### **São Tomé e Príncipe**

São Tomé e Príncipe aprovou sua primeira constituição em 1975, ou seja, a Constituição da República de São Tomé e Príncipe foi instituída no dia 5 de novembro, significando um avanço social, político e institucional para o país recém independente de Portugal. Naquele momento, o país adotava um sistema político monopartidário, comandado pelo Bureau Político do Movimento de Libertação de São Tomé e Príncipe (MLSTP) (República de São Tomé e Príncipe, 1975). Somente na revisão da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe de 1990, o país elegeu o ambiente como um dos objetivos primordiais do Estado. No art.º 10, se percebe essa posição na garantia do direito de “d) preservar o equilíbrio harmonioso da natureza e do ambiente”. Por outro lado, no art.º 40 e depois no art.º 49 da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (2003), que trata da habitação e do ambiente, na alínea 1, afirma que “Todos têm direito à habitação e a um ambiente de vida humana e o dever de o defender” (São Tomé e Príncipe, 2003). Nesse sentido, observa-se que a partir da revisão da Constituição da República de São Tomé e Príncipe que as questões e problemas ambientais foram pautados na agenda das políticas públicas, evidenciando-se uma preocupação com a preservação e a proteção de ambiente

A partir de 1992, diante do reconhecimento, por parte das autoridades nacionais, dos riscos associados aos problemas ambientais à escala mundial, foi priorizada a adoção de ações locais, na tentativa de amenizar os impactos de uma crise socioambiental anunciada em reuniões de líderes mundiais, como foi o caso da II Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, que ficou conhecida como ECO-92 ou Cúpula da Terra. Neste evento, promovido pela ONU entre os dias 3 e 14 de junho de 1992, os 108 chefes de Estado presentes discutiram as questões ambientais que desafiavam (e ainda desafiam) a sociedade global na busca de alternativas que garantam o equilíbrio e a harmonia entre as sociedades e o meio ambiente.

Após a ECO-92, São Tomé e Príncipe buscou aprimorar sua legislação, com vista à proteção do ambiente, bem como dos recursos naturais existentes nas ilhas, o que significou um progresso notável na implementação da Agenda do Desenvolvimento



Sustentável. Este esforço esteve estimulado pela dinâmica internacional de tentar, de diferentes formas, diminuir o impacto ambiental da humanidade sobre o planeta.

Assim, a Lei de Bases de Ambiente (LBA, Lei n.º 10/99, de 15 de abril) foi formulada como uma resposta local a demanda de proteção e de respeito ao ambiente. A LBA (1999), ao definir as políticas sobre o ambiente, aponta no Art.º 2 a necessidade de reforça-se o Direito ao Ambiente, no qual “Todos os cidadãos têm direito a um ambiente humano e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender”. Por outro lado, no Art.º 9, em que trata do Princípio do acesso ao sistema educativo e formativo a lei orienta que, “Todos devem ter acesso à educação e formação ambientais, instrumentos indispensáveis ao aumento da capacidade dos cidadãos para concretizar as tarefas que lhes competem na construção de um ambiente de qualidade e na garantia de um desenvolvimento sustentável (alínea 1) e ainda, “Incumbe ao Estado assegurar a inclusão do componente ambiental na educação básica e na formação profissional (São Tomé e Príncipe, 1999).

A LBA (1999) traz ainda, diretrizes sobre os instrumentos e mecanismos da política de ambiente, nos quais a Educação Ambiental está disposta no Art.º 43 na alínea g, apontando como responsabilidade do poder público a implementação da “A educação ambiental em todos os níveis para assegurar a formação de uma consciência pública sobre ambiente” (República de São Tomé e Príncipe, 1999).

Nos sistemas educativos de São Tomé e Príncipe destacam-se os avanços significativos conseguidos no ensino básico com a introdução da disciplina de Educação Ambiental no currículo escolar dos alunos da 8ª classe. De acordo com Pequeno (2017), “muito se evoluiu em meados da década de 90, em termos de conscientização ambiental e de processos formativos escolares. Neste período, registou-se também o surgimento de algumas organizações não governamentais (ONG’s), como é o caso de MARAPA - Mar Ambiente e Pesca Artesanal” (Pequeno, 2017: 51).

O Estado São-Tomense, tendo em consideração a importância da defesa do meio ambiente, decidiu criar a Direção Geral do Ambiente (DGA) em 2007, através do Decreto Presidencial n.º 2/2007, tutelada pelo Ministério dos Recursos Naturais e Ambiente (MRNA). De acordo com o referido decreto, a DGA é o órgão responsável pela realização e coordenação de todas as políticas e estratégias do governo de STP em matéria ambiental e tem como missão a implementação de todas as convenções ambientais assinadas. A DGA tem como atribuições, a coordenação das ações ambientais do país, assim como a execução da política de Estado em matéria de ambiente.

### **O panorama da Educação Ambiental nos PALOPs: discussão de resultados**

Após apresentarmos um levantamento das políticas públicas nacionais que foram sendo constituídas no período pós-independência dos PALOPs, se buscou identificar como cada um dos países orienta suas políticas de Educação Ambiental na contemporaneidade. Para isso, procuramos saber quais são os instrumentos das políticas públicas em que a



Educação Ambiental está inserida neste momento, seja em fase de execução ou de implementação. Esses dados estão organizados e sintetizados na tabela 1, que se apresenta a seguir:

**Tabela 1:** Síntese das estratégias de Educação Ambiental vigentes nos PALOPs em 2022.

<b>Angola</b>	ENAC – Estratégia Nacional de Alterações Climáticas 2018-2030 (2017) Estratégia Nacional de Educação Ambiental 2022-2050 (2022)
<b>Cabo Verde</b>	Plano Nacional de Educação Ambiental – PNEA (2013-2022) Estratégia Nacional de Educação Ambiental (2020) Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável – PEDS (2017-2021)
<b>Guiné Bissau</b>	Política Nacional de Gestão Ambiental (2004) Plano Estratégico Nacional de Desenvolvimento “Terra Ranca” 2025 (2015)
<b>Moçambique</b>	Plano Nacional de Educação Ambiental nas áreas de conservação – 2021-2025 Programa Quinquenal de Governo 2020-2024
<b>São Tomé e Príncipe</b>	Carta de Política Educativa – visão 2022 (2012) Estratégia de Comunicação para uma Gestão Sustentável dos Ecossistemas Florestais (2019)

Fonte: Adaptado de Prata *et al.*, (2023)

Neste momento, apenas Angola e Cabo Verde possuem estratégias nacionais de Educação Ambiental constituídas. No caso angolano, a estratégia é recente e está em fase inicial de implementação. Por outro lado, com vigência a partir de 2020, a Estratégia Nacional de Educação Ambiental caboverdiana dá continuidade ao previsto no Plano Nacional de Educação Ambiental – PNEA, aprovado em 2013. Ambas representam um fator positivo para legitimar as ações de Educação Ambiental, fortalecendo sua institucionalidade e ampliando os horizontes para inserção em outras pautas políticas.

No caso de Moçambique, o Plano Nacional de Educação Ambiental nas áreas de conservação (2021-2025) representa um ponto de partida importante para a elaboração da Estratégia Nacional de Educação Ambiental, uma demanda não só dos educadores ambientais moçambicanos, mas também da articulação internacional de ambientalistas. Sobre isto, também caberia destacar que a realização do VII Congresso Internacional de Educação Ambiental dos Países e Comunidades Lusófonas em Maputo (julho de 2023) representou um fortalecimento do campo da Educação Ambiental no país, tendo em vista o envolvimento do governo nacional, o apoio de outros países membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP) e a mobilização da sociedade civil.

Talvez de forma menos explícita, a Guiné Bissau e São Tomé e Príncipe incluíram a Educação Ambientais em alguns de seus documentos orientadores, no entanto, com a acolhida das “Linhas orientadoras para elaboração, implementação, avaliação e revisão de Estratégias de Educação Ambiental”<sup>3</sup>, pelo Secretariado Executivo da CPLP, todos os

<sup>3</sup> Este documento foi elaborado em resposta a reunião de ministros da CPLP realizada em 2020 e que demandou a definição das diretrizes orientadoras da Educação Ambiental nos países membros desta comunidade. Por meio da articulação feita pela Rede Lusófona de Educação Ambiental, formou-se um grupo



Estados membros estão convidados a elaborar, avaliar ou revisar suas estratégias nacionais de Educação Ambiental, considerando as orientações para a melhoria das políticas públicas nacionais com base nos compromissos assumidos de forma coletiva.

Mais especificamente, no que tange aos sistemas de ensino, valeria destacar que a inserção da Educação Ambiental nos currículos escolares foi constatada em Angola, por meio de integração a uma disciplina específica em diferentes níveis de ensino ao tratar de temas relacionados ao estudo do meio (Schmidt; Guerra; Pinto, 2017). Por outro lado, na Estratégia Nacional de Educação Ambiental (2022–2050) há um direcionamento para que a Educação Ambiental seja desenvolvida como prática educativa integrada, contínua e permanente, associada aos programas educacionais em desenvolvimento, uma vez que esta matéria integrará o Processo de Reforma Geral do Ensino a ser desenvolvido pelo Executivo (*Diário da República*, 2022).

Em São Tomé e Príncipe a Educação Ambiental se configura com base em um modelo disciplinar, o que garante tempo e espaço curricular na forma de uma disciplina específica, alocada no 8º ano de escolaridade. No entanto, apesar da existência desta disciplina, não há uma formação específica de professores para atuar com esse componente curricular, o que poderia denotar certa contradição entre processos de formação acadêmico-profissional e as competências profissionais exigidas pelos sistemas de ensino.

Nos casos de Cabo Verde, da Guiné-Bissau e de Moçambique, o modelo de inserção curricular adota a transversalidade como forma de incorporar novos temas as práticas pedagógicas escolares. Assim, a Educação Ambiental seria desenvolvida por meio do tema transversal “meio ambiente”. Nesta abordagem, a Educação Ambiental deveria ser inserida de forma contínua e permanente no currículo de todas as disciplinas e em todos os níveis e modalidades de ensino. Este modelo, adotado em outros países, pressupõe uma sensibilização e compromisso dos professores para integrar as questões ambientais em suas práticas pedagógicas para a formação de cidadãos mais críticos e preparados para o enfrentamento da crise socioambiental que afeta a toda a humanidade.

Nessa tessitura, observa-se que desde o processo de independência dos PALOPs, a Educação Ambiental vem sendo inserida na agenda das políticas públicas, seja permeando políticas relacionadas ao direito ao ambiente ou por meio da construção de políticas mais específicas, que atribuem maior centralidade aos processos relacionados com a Educação Ambiental. Nesse cenário, é possível perceber a necessidade de que as políticas públicas direcionadas as questões ambientais e educacionais possam ser fortalecidas em regime de cooperação entre os PALOPs, como organização regional e também com a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), por haver semelhanças identitárias entre os países, o que permitiria a constituição de um diálogo que estimule a concretidade de processos de cooperação.

---

de 74 especialistas sobre o tema, provenientes de diversas instituições e países para a elaboração do documento que foi acolhido pela CPLP em 2023.





## Considerações Finais

Com base nos resultados obtidos, percebe-se que a Educação Ambiental esteve pautada de diferentes formas nas agendas das políticas públicas dos PALOPs. Os dados apontam que a Educação Ambiental aparece disposta em documentos normativos específicos e, de maneira transversal e na legislação que trata do direito ao ambiente de maneira mais ampla. Entretanto, ainda se percebe a insuficiência de ações para a construção de políticas públicas específicas de Educação Ambiental, que reverberem em planos de ação e estratégias para que de fato ocorra a sua implementação.

Outrossim, cabe pontuar que a presença da Educação Ambiental, mesmo que de forma tergiversa em diferentes instrumentos das políticas públicas, demonstra que há um reconhecimento sobre sua importância nos processos de enfrentamento da crise socioambiental e como fator determinante para a formação de uma cidadania mais crítica e capaz de reagir aos desafios que emergem em contextos locais e globais. Desse modo, entende-se que a Educação Ambiental nos PALOPs ainda precisaria avançar em termos institucionais para que haja melhores condições e garantias para sua implementação nas políticas públicas nacionais e no âmbito das cooperações multilaterais.

## Referências

Bathillon, A. V. (2018). *Política ambiental guineense e seus instrumentos: uma análise histórica da evolução das políticas ambientais e de desenvolvimento sustentável na Guiné-Bissau*. <https://repositorio.unilab.edu.br/jspui/handle/123456789/958>.

*Boletim Oficial*, I Série – n.º 17, *Constituição de Cabo Verde revista pela Lei Constitucional*, 3 de maio de 2010. <https://faolex.fao.org/docs/pdf/cvi117271.pdf>.

Borges, A. (2007). Estado da Arte de EA em Cabo Verde. In *I Congresso de Educação Ambiental dos Países Lusófonos e Galícia, Espanha*. São Francisco do Conde. [https://repositorio.unilab.edu.br/jspui/bitstream/123456789/958/1/2018\\_mono\\_abathillon.pdf](https://repositorio.unilab.edu.br/jspui/bitstream/123456789/958/1/2018_mono_abathillon.pdf).

República de Cabo Verde (1990). Lei de Bases do Sistema Educativo: Lei ° 103/III/90 de 29 de dezembro de 1990. Cabo Verde.

República de Cabo Verde (2004a). Livro Branco sobre o estado do ambiente em Cabo Verde. Praia: Ministério do Ambiente, Agricultura e Pesca.

República de Cabo Verde (2004b), MAAP. Segundo Plano de Ação Nacional Para o Ambiente (PANA II). Praia: Ministério do Ambiente, Agricultura e Pesca.

República de Cabo Verde (2013) Plano Nacional de Educação Ambiental – PNEA (2013-2022).

Calado, S. dos S. & Ferreira, S. C. dos R. (2005). Análise de documentos: Método de recolha e análise de dados.

Cruz, G. A. (2000). Direito do Ambiente e Teoria da Norma na Guiné-Bissau: de uma teoria do Direito do Ambiente guineense ao seu contributo para a teoria e prática da



normação na Guiné-Bissau. UICN Serviço de Publicação. Alemanha: Estudo de Política e Ambiente da UICN, (42).

Deus, D. J., & Madre, S. (2021). Políticas e legislação ambiental em São Tomé e Príncipe. *Diário da República*, I Série - n.º 105, 28 de fevereiro de 2022. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/105-2022-179719790>.

*Diário da República*, I Série - n.º 105, 9 de junho de 2022, Estratégia Nacional de Educação Ambiental 2022-2050, Decreto Presidencial n.º 149/22. <https://faolex.fao.org/docs/pdf/ang211377.pdf>.

*Diário da República*, I Série- n.º 1, 11 de novembro de 1975, Lei Constitucional da República Popular de Angola. <https://www.tribunalconstitucional.ao/media/adxjc3mj/lei-constitucional-de-1975-1.pdf>

*Diário da República*, I Série- n.º 27, 19 de junho de 1998, Lei de Bases do Ambiente. <https://vistawaste.co.ao/wp-content/uploads/2021/02/Lei-5-1998-Lei-Bases-Ambiente-19Jun1998.pdf>.

Dias, É., & Pinto, F. C. F. (2019). Educação e Sociedade. Ensaio: Avaliação E Políticas Públicas Em Educação, 27(104), 449-454.

Falcão, A. G. (2021). Políticas públicas de educação e formação ambiental na Guiné-Bissau - 2012-2018.

Ludke, M. & André, M. (2015). Pesquisa em educação: abordagens qualitativas. *Em Aberto*, 5(31).

Martins, A. J. (2015). *A promoção do envolvimento de professores e alunos na discussão e intervenção social no âmbito de controvérsias socioambientais em cabo verde*. Tese de Doutoramento apresentada na Universidade de Lisboa.

Maxlhaieie, M. J. & Vieira, I. C. G. (2020). Desenvolvimento Sustentável em Moçambique 2001-2014: Evolução ou Retrocesso. *RPER*, (53), 127-148.

Moçambique, G. de (1990). *Constituição da República de Moçambique (CRM)*. Maputo: Imprensa Nacional de Moçambique.

Moçambique, G. de (2006). *Plano de Acção para a Redução da Pobreza Absoluta*. República de Moçambique: Maputo.

Oliveira, P. S. de (2020). *As ações de educação ambiental desenvolvidas pelas ONG nas comunidades rurais da Guiné-Bissau*. Tese de Doutoramento apresentada no Instituto Politecnico de Bragança.

Panzo, T. I. (2017). Educação ambiental nos países lusófonos e a sua contribuição para um desenvolvimento sustentável. *XXVII Encontro Associação das Universidades de Língua Portuguesa*, 237.

Pequeno, I. P. G. (2017). *Contributos do direito para a proteção do ambiente em São Tomé e Príncipe*. Dissertação de mestrado.



Prata, L., Schmidt, L. & João Guerra. (2023). A Educação Ambiental na Comunidade de Países de Língua Portuguesa: Colaboração Multilateral, entre Política e Sociedade Civil. Post in *Blogue SHIFT*. <https://l1nq.com/WzXh5>.

Raymundo, G. M. (2021). *O papel do poder judiciário na implementação de políticas públicas: sob a ótica do acesso à ordem jurídica justa*. Editora Dialética.

República da Angola (1992). *2ª versão Constituição da Angola*.

República da Angola (2009). Estatuto Orgânico do Ministério do Ambiente, Decreto-Lei n.º 4/09, 18 de maio. [https://vistawaste.co.ao/wp-content/uploads/2021/02/Decreto-Lei-no-4\\_09-Estatuto-Organico-do-Ministerio-do-Ambiente.pdf](https://vistawaste.co.ao/wp-content/uploads/2021/02/Decreto-Lei-no-4_09-Estatuto-Organico-do-Ministerio-do-Ambiente.pdf).

República da Angola (2010). *Constituição da República da Angola*.

República da Angola (2018). *Plano de Desenvolvimento Nacional 2018-2022*.

República de Guiné-Bissau (1984). *Constituição da República de Guiné-Bissau*.

República de Guiné-Bissau (1996). *Revisão da Constituição da República de Guiné-Bissau*.

República de Guiné-Bissau (2010). *Lei de Bases do Sistema Educativo*. Bissau: MACORRE.

República de Guiné-Bissau (2011). *Lei de Bases do Ambiente – LBA*.

República de Moçambique (1990). *Constituição da República de Moçambique*.

República de Moçambique (1995). *Política Nacional do Ambiente – PNA*.

República de Moçambique (1997). *Lei do Ambiente - LBA*.

República de Moçambique (2004). *Revisão da Constituição da República de Moçambique*.

República de Moçambique (2006). *Plano de Ação para a redução da pobreza Absoluta - PARPA II*.

República de Moçambique. (2007). *Lei do Ordenamento do Território*.

República de São Tomé e Príncipe (1990). *Revisão da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe*.

República de São Tomé e Príncipe (1999). *Lei de Bases de Ambiente*.

República de São Tomé e Príncipe (2003). *Revisão da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe*.

República de São Tomé e Príncipe. (1975). *Constituição Política da República de São Tomé e Príncipe*.

Schmidt, L., Guerra, J. & Ramos Pinto, J. (2017). Educação ambiental no contexto da CPLP: um desafio urgente. *Ambientalmente Sustentável: Revista científica galego-lusófona de educación ambiental*, 23, 11-23.

Silveira, P. (2011). *Algumas considerações sobre a Lei do Ambiente em Moçambique*.



Souza, C. (2006). Políticas públicas: uma revisão da literatura. *Sociologias*, 20-45.

Unesco (2017). *Educação para os Objetivos de Desenvolvimento sustentável – Objetivos de aprendizagem*.